Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3238/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10435/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1931137 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : NILDO ALVES DE ALBRES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2018 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17, DE 2018) |
| **COMPROMITENTE(S)** | : LEMA – LIGA ESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO |
| **OBJETO** | : REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, PARA ATENDER OS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO |
| **VALOR** | : R$ 102.300,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do Pregão Presencial n. 31 de 2018, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (**n. 17, de 2018**), para a contratação de serviços de arbitragem, para atender os eventos esportivos realizados no município.

Os documentos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC (ANA 134/2019, peça 24, fls. 144-147), que considerou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 1217/2019 (peça 25, fls. 148-149), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

## DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 31, de 2018, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2018 (peça 20, fls. 129-136), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução - TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

**a)** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anastácio, por meio do **Pregão Presencial n. 31 de 2018**;

**b)** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 17, de 2018**;

**II - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

LAC